

CAPÍTULO IX DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS

Art. 25. São instâncias de decisão na Etapa Estadual da 3ª CESHM:

I - Os grupos de trabalho; e

II - A Plenária Final.

§1.º A proposta de regulamento da Etapa Estadual será divulgada aos Conselhos Municipais e submetida à consulta virtual, por um período de 30 (trinta) dias.

§2.º As sugestões obtidas da consulta virtual a que se refere o §1.º deste artigo serão sistematizadas pela Comissão Organizadora da 3ª CESHM.

§3.º O regulamento da Etapa Estadual, sistematizado pela Comissão Organizadora após consulta virtual, será apreciado e aprovado, em caráter definitivo, na Reunião do Pleno do CES, anterior à realização da Etapa Estadual.

§4.º Os Grupos de Trabalho serão compostos paritariamente por delegadas e delegados nos termos da Resolução CNS nº 453/2012 com participação de convidados (as), estes (as) proporcionalmente divididos (as) em relação ao seu número total.

§5.º Os Grupos de Trabalho serão realizados, simultaneamente, para discutir e votar os conteúdos do Relatório Estadual consolidado.

§6.º A Plenária Final tem por objetivo debater, aprovar ou rejeitar propostas provenientes do relatório consolidado dos Grupos de Trabalho, bem como as moções de âmbito municipal e estadual.

Art. 26. O Relatório Final da Conferência conterá as propostas aprovadas nos Grupos de Trabalho e as propostas e Moções aprovadas na Plenária Final da Etapa Estadual, devendo conter diretrizes nacionais para o fortalecimento dos programas e ações de Saúde Mental.

Parágrafo único. O Relatório, aprovado na Plenária Final da 3ª CESHM, será encaminhado ao Conselho Nacional de Saúde e ao Ministério da Saúde, devendo ser amplamente divulgado, servindo de base para a etapa de monitoramento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A metodologia para a 3ª CESHM será objeto de Resolução do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 28. Os regimentos das Conferências Municipais e/ou Macrorregionais, terão como referência o Regimento da Etapa Estadual.

Art. 29. Os municípios devem respeitar a distribuição de vagas previstas neste Regimento.

Art. 30. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Comissão Organizadora da 3ª CESHM.

Art. 31. As dúvidas quanto à aplicação deste Regimento nas Etapas Municipais e/ou Macrorregionais serão dirimidas pela Comissão Organizadora da 3ª CESHM.

Protocolo 70428

DECRETO N.º 44.968, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE sobre a Política Estadual de Serviços Ambientais, o Programa Bolsa Floresta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 4.266, de 1.º de dezembro de 2015, que "*INSTITUI a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais n.ºs 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências.*";

CONSIDERANDO a necessidade do Estado do Amazonas integrar as políticas públicas ambientais, sociais e econômicas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas gerais e unificando, em um único diploma normativo a regulamentação do fundo estadual de mudanças climáticas, conservação ambiental e serviços ambientais (FEMUCS), o reconhecimento, habilitação e seleção dos Agentes Executores e a composição, o funcionamento do Comitê Científico Metodológico (CCM), regulamentado pelo Decreto n.º 40.768, de 10 de junho de 2019;

CONSIDERANDO que o programa bolsa floresta, instituído pelo Decreto n.º 26.958, de 04 de setembro de 2007, é um instrumento de repartição de benefícios;

CONSIDERANDO a repartição de benefícios prevista nos artigos 50, § 3.º e 49, § 1.º, da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, e no artigo 18 da Lei n.º 4.266/2015;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, objeto do Parecer n.º 112/2021-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.030101.001644.2021-33.

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1.º Este Decreto estabelece normas gerais para o funcionamento da Lei n.º 4.266, de 1.º de dezembro de 2015, regulamentando os seguintes institutos:

I - a seleção, o funcionamento, acompanhamento e monitoramento dos programas, subprogramas e projetos;

II - a composição, funcionamento e competências do comitê científico metodológico (CCM) e da câmara de serviços ambientais do conselho estadual de meio ambiente;

III - os procedimentos para o reconhecimento a habilitação dos agentes executores;

IV - o inventário, a pré-medição, o pré-registro, a medição, o cadastro e registro e a verificação dos serviços ambientais;

V - a comercialização das unidades de serviços ambientais;

VI - os critérios e salvaguardas e da repartição de benefícios;

VII - o fundo estadual de mudanças climáticas, conservação ambiental e serviços ambientais - FEMUCS, seu funcionamento e composição.

Parágrafo único. Este Decreto também estabelece novos requisitos de funcionamento do programa bolsa floresta, critérios de elegibilidade e compromissos dos seus beneficiários.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS, SUBPROGRAMAS E PROJETOS DO SISTEMA DE GESTÃO DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 2.º O sistema de gestão de serviços ambientais do Estado do Amazonas, criado pela Lei n.º 4.266/2015, será implantado por programas, subprogramas e projetos, desenvolvidos especialmente para atender áreas temáticas, áreas geográficas, provedores/recebedores específicos, políticas públicas específicas e setores da economia, a serem definidos no edital de chamamento público de seleção de candidatos a agentes executores.

Art. 3.º Para o alcance dos seus objetivos, os programas, subprogramas e projetos, deverão estar alinhados às salvaguardas socioambientais e considerarão questões relacionadas a gênero, populações indígenas e populações tradicionais, produção sustentável, agricultura familiar, situação de vulnerabilidade e de risco ambiental, juventude e melhor idade.

Art. 4.º Os programas, subprogramas e projetos desenvolvidos em unidades de conservação e outras áreas protegidas devem ser desenvolvidos segundo os critérios da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, da Lei Complementar Estadual n.º 53/2007 e do Decreto n.º 5.758, de 13 de abril de 2006.

Art. 5.º Os mecanismos e instrumentos econômicos e financeiros contidos no artigo 20 da Lei Estadual n.º 4.266/2015, assim como os recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais poderão ser utilizados para promover, fomentar, financiar e implantar os programas, subprogramas e projetos do sistema de gestão dos serviços ambientais.

Seção I

Dos Programas e Subprogramas

Art. 6.º Entende-se por programa a estratégia que mantenha relação setorial com a política estadual de serviços ambientais e cujos objetivos, diretrizes, medidas instrumentais e resultados permitem alcançar efetivamente esta política pública.

Art. 7.º Entende-se por subprograma a estratégia que mantenha relação setorial com um dos programas e cujos objetivos, diretrizes, medidas instrumentais e resultados permitem alcançar efetivamente este programa.

Art. 8.º São os elementos essenciais dos programas e subprogramas:

I - a síntese de informações sobre a situação a ser implantada ou modificada;

II - a formulação de objetivos gerais;

III - a delimitação de objetivos específicos;

IV - a sua relação com a política estadual de serviços ambientais, se programas, ou a sua relação com o programa, se subprograma;

V - a estratégia de sua implantação.

Art. 9.º Os programas e subprogramas serão desenvolvidos pelo órgão gestor da política estadual de meio ambiente, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente.